



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 367-36.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA  
– PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO –  
MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** ALINI WILGES

**Recorrido:** JACQUES GONÇALVES BARBOSA, BRUNO WALTER HESSE,  
EDUARDO DEBACCO LOUREIRO e PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA – PDT- DE SANTO ÂNGELO

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA  
MENSAGEM OFENSIVA A CANDIDATO. FACEBOOK.  
IMPROCEDÊNCIA.**

1. Manifestação que não extrapola o direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, tampouco abusa da liberdade de crítica inerente ao embate das eleições. Aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de conquistar ou manter mandato público, não pode angustiar-se com elementos ou termos próprios do acerbo debate eleitoral. Não configurada ofensa à honra do candidato.

**Parecer pelo provimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 34-36) interposto por ALINI WILGES em face da sentença (fl. 32) que julgou procedente a representação ajuizada por JACQUES GONÇALVES BARBOSA, BRUNO WALTER HESSE, EDUARDO DEBACCO LOUREIRO e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT- DE SANTO ÂNGELO por entender que a publicação no perfil da representada na página do facebook atribui a terceiros a prática de crime contra a administração pública, fatos tais não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovados legalmente, caracterizando atribuição de fato sabidamente inverídico.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a mensagem impugnada, não passou de um comentário à matéria publicada no Jornal local sobre uma notícia que atribui aos recorridos um fato que está sendo alvo de uma CPI para apuração dos responsáveis, sendo que os recorridos são apontados como os responsáveis. Aduz que o comentário postado em seu perfil no facebook foi acompanhado da reprodução da matéria veiculada no jornal local, não podendo ser condenada por ofender ou atacar pessoalmente os recorridos. Caso mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 24, §2º, da Resolução TSE n. 23.457/15, requer a sua redução para patamares condizentes com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Com contrarrazões, fls. 39-41, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, fl. 44.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE**

**O recurso é tempestivo.**

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 30/09/2016, às 14h36min (fl. 33), e o recurso foi interposto em 30/09/2016, às 17h51min (fl. 34). Portanto, restou observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### **II-II – MÉRITO**

No mérito, assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

No caso, a mensagem impugnada consiste em comentário feito pela recorrida na rede social *Facebook*, em seu perfil pessoal, que apresenta o seguinte teor:

“Urgente!!!!Não deixem de conferir hoje no jornal os números exatos que serão alvo da cpi das pedras britas!!!! Meu dinheiro e dinheiro do povo que sumiu nas mãos de um prefeito e seu secretário de obras e fazenda!! Os mesmos que hoje tentam eleição pra prefeitura municipal!!!!Vc que esse pessoal comandando seu dinheiro, sua cidade????EU NÃO!!!!Vote pela honestidade!!!Vote 11.”

É possível observar que a manifestação da representada contém crítica que, embora contundente, não ultrapassa o limite da liberdade de expressão, sem que tenha havido ofensa à honra do candidato.

Por certo, a mensagem impugnada baseou-se em matéria publicada no jornal local, que em letras garrafais anunciou: “Em dois anos, administração do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PDT gastou R\$ 2,3 milhões em pedra brita”. Além disso, a referida reportagem traz o seguinte título: “Abertura de CPI na Câmara de Vereadores busca apurar onde esse dinheiro teria sido utilizado”.

**De fato, é incontestável a indignação/revolta da representada frente à possibilidade de ter havido má gestão dos recursos públicos durante o mandato dos representantes, o que também causou indignação/revolta em outros eleitores, conforme se depreende dos comentários à postagem ora impugnada (fls. 09-15).**

**De outro lado, diferentemente do que afirmado na inicial, a mensagem ora impugnada, não fez qualquer menção à prática do delito de peculato pelos representantes.**

Nessa linha, entende-se que não houve, no caso, o uso indevido ou abusivo do direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, tampouco abuso da liberdade de crítica inerente ao embate das eleições. Ademais, é cediço que aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de conquistar ou manter mandato público, não pode angustiar-se com elementos ou termos próprios do acerbo debate eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA E IRREGULAR. ANONIMATO INEXISTENTE NO SITE FACEBOOK, NA MEDIDA EM QUE OS PERFIS EXISTENTES EM TAL PROVEDOR SÃO PASSÍVEIS DE ESPECIFICAÇÃO, SEJA A PARTIR DOS DADOS CADASTRAIS OBRIGATORIAMENTE FORNECIDOS, SEJA POR INTERMÉDIO DOS NÚMEROS DE PROTOCOLO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS IMPUGNADAS. **INSERÇÕES EXTERNADAS EM CONSONÂNCIA COM O LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE AO EMBATE DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ADEMAIS, DE QUE, NO CAMPO DA POLÍTICA, AQUELE QUE SUBMETE OU PRETENDE SUBMETER SEU NOME AO ESCRUTÍNIO ABERTO, COM O OBJETIVO DE RECEBER OU MANTER MANDATO PÚBLICO, NÃO PODE ANGUSTIAR-SE COM TERMOS OU ELEMENTOS DE ORAÇÃO PRÓPRIOS DO ACERBO DEBATE ELEITORAL, AINDA QUE ÁCIDOS, CONTUNDENTES OU ATÉ IRRITANTES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.**

(TRE/SP - RECURSO nº 475465, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2014 )

Destarte, tem-se por não configurada a veiculação de mensagem ofensiva, difamatória, caluniosa, tampouco a afirmação de fatos sabidamente inverídicos, razão pela qual deve ser reformada a sentença no ponto em que determinou a condenação da representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\ku6s4d6ctf8kad91cb5t74673189472645553161025230037.odt